



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600182-74.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO

Requerente: UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO ESTADUAL - RS

Requeridos: PODEMOS – PODE - ÓRGÃO ESTADUAL - RS
ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA

Relatora: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

AÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO. **PRELIMINAR.** DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. **MÉRITO.** FUSÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO CONEXA COM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 1º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, PELA LEI Nº 13.165/2015. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE QUALQUER ALTERAÇÃO. CONTESTAÇÃO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA A NENHUM ITEM DO PROGRAMA DAS AGREMIACÕES QUE TENHA SIDO MODIFICADO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO À REPRESENTAÇÃO DO PARLAMENTAR PERANTE O ELEITORADO. ALEGAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. ATUAÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ÉTICA DA AGREMAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DAS TESTEMUNHAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO NÃO COMPROVADA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECRETAR A PERDA DO MANDATO ELETIVO DO REQUERIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada pelo UNIÃO BRASIL – RS contra o Vereador de Santa Maria/RS ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA e o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS – PODE.

Narra o requerente que o Vereador ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA ajuizou a ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária nº 0600100-43.2022.6.21.0000, em razão de alegada mudança substancial do programa partidário, decorrente da fusão entre o PSL e o DEM, e da existência de grave discriminação política pessoal, o que não corresponderia à realidade. Diz que não foi comunicado pela Justiça Eleitoral acerca da filiação do demandado a outra agremiação, conforme determina o art. 19, §1º, da Lei nº 9.096/95, mas este passou a divulgar que se filiou ao PODEMOS, e da mesma forma ingressou com a ação declaratória referida. Sustenta a inexistência de causa justificadora da desfiliação. Discorre sobre a importância dos partidos políticos e do instituto da fidelidade partidária, salienta que a desfiliação imotivada constitui causa para a decretação da perda do mandato do parlamentar, reafirma que a fusão partidária não é suficiente, por si só, para justificar o pedido de desfiliação do partido e que não está presente nenhuma das demais condições que o justificariam. Requer a citação dos demandados, a produção de provas, inclusive testemunhal, e ao, final, o julgamento de procedência da demanda, para decretar a perda do mandato eletivo do Vereador ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA, em razão da desfiliação partidária sem a devida justa causa.

Reconhecida a conexão deste processo com o de nº 0600100-43.2022.6.21.0000 (ID 44980767), foi determinada a citação dos requeridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citado, o PODEMOS apresentou contestação (ID 45000857), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a perda do mandato, uma vez que a troca de partido pelo Vereador se deu em 08 de março de 2022 e a Câmara de Vereadores da cidade foi comunicada em 04 de abril de 2022, fato amplamente divulgado nas redes sociais do parlamentar, sendo que a ação somente foi ajuizada em 21 de abril de 2022, após o decurso do prazo de 30 dias previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007. No mérito, sustenta que, em decorrência da fusão partidária pela qual foi criado o UNIÃO BRASIL, e em razão das alegações de grave discriminação política, o partido foi procurado pelo Vereador e o admitiu em seus quadros da mesma forma como receberia outros cidadãos interessados em fazer parte de seus ideais.

ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA também apresentou contestação (ID 45010385). Em síntese, afirma que, com a ocorrência da fusão entre o PSL e o DEM, o *partido pelo qual o parlamentar fora eleito não mais existe, tendo dado origem a outro partido, dirigido por outras lideranças políticas, com outros interesses políticos, apto a engendrar alianças antes impensadas e rechaçadas pelos filiados remanescentes*, e que a fusão acarretou mudança radical em relação à situação vivenciada e, mais importante, escolhida pelo parlamentar eleito. Nessa linha, sustenta que a fusão partidária como hipótese de justa causa para desfiliação possui respaldo lógico com o sistema de representação proporcional, sendo evidente que com a criação de um novo partido, com as alterações estatutárias e, principalmente, com as alterações na agenda política, o parlamentar que havia sido eleito pelo partido dissolvido virá a ser prejudicado pela nova agenda. Ademais, alega que durante o ano de 2020 foi vítima de perseguição pelo Diretório Municipal do PSL, cuja presidência era ocupada por Edmar Fernandes Mendonça, sócio de Eloi Tarouco Irigaray, primeiro suplente do partido para a Câmara de Vereadores e interessado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assumir a sua vaga. Diz que o partido *PSL*, presidido por seu sócio, Sr. Edmar Fernandes Mendonça, promoveu procedimento extrajudicial com o objetivo final de desfiliar o Demandado, totalmente *inconstitucional*, baseado em alegações absurdas, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa e, pior, contrário ao próprio Código de Ética do partido, estando claro que o partido que originou o demandante intentava obter o mandato conquistado democraticamente pelo Demandado a fim de beneficiar o Sr. Eloi Tarouco Irigaray, seu primeiro suplente. Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito e requer, ao final, seja julgada totalmente improcedente a ação.

Frustrada a oitiva das testemunhas determinada no feito conexo, foi declarada encerrada a instrução processual e dada oportunidade às partes para apresentação de suas razões finais (ID 45381188), vindo aos autos apenas a manifestação do autor e do assistente admitido na lide (ID 45389180 e 45389242).

Vieram os autos a esta PRE para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINAR.

O PODEMOS suscita a decadência do direito ao ajuizamento da ação de perda do mandato eletivo, sob o argumento de que teria transcorrido o prazo estabelecido no art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Sustenta que o réu filiou-se ao partido em 08 de março de 2022, comunicando o fato à Câmara de Vereadores de Santa Maria no dia 04 de abril de 2022, o que foi divulgado nas redes sociais. Assim, conclui que o partido autor teria tomado ciência da nova filiação de ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA ainda no começo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de março de 2022, sendo que a ação foi ajuizada somente em 21 de abril de 2022.

O termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 é a comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral. Nada obstante, nos casos em que é possível verificar que o partido tomou conhecimento da desfiliação por outros meios, o prazo inicia a sua contagem de tal marco.

Nesse sentido, consoante jurisprudência do e. TSE, “a data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral” (AgR-AI nº 060058875/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.8.2019).

Ainda segundo o e. TSE, “O substrato da exegese conferida por esta Corte Superior ao dispositivo é a ciência do partido acerca da desfiliação. Justamente por isso, no caso de ausência de comunicação da desfiliação ao partido diretamente pelo trânsfuga, configurando-se a hipótese do art. 22, V, da Lei nº 9.096/95, o termo inicial para contagem do prazo da ação é a data do cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral, pois constitui o momento em que a agremiação partidária toma conhecimento oficial da saída do trânsfuga dos seus quadros, ressalvada a hipótese em que as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a ciência em ocasião anterior.” (AgR-AI nº 060057160/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6.8.2020).

Entretanto, no presente caso, o PODEMOS não apresenta nenhum elemento que permita concluir que o partido autor tomou conhecimento da desfiliação de ANTÔNIO ELEMAR DE OLIVEIRA no mês de março de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No máximo, poder-se-ia argumentar que isso ocorreu na data em que a Câmara de Vereadores de Santa Maria foi comunicada da nova filiação do parlamentar, 04 de abril de 2022. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21 de abril de 2022, não se verifica o decurso do prazo decadencial de 30 dias.

De todo modo, na ausência de comunicação da desfiliação do parlamentar ao partido autor, o termo inicial para o cômputo do prazo decadencial deve ser fixado na data da citação do partido para contestar a Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600100-43.2022.6.21.0000, ou seja, em 08.04.2022, se considerada a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (ID 44954490 dos autos nº 0600100-43.2022.6.21.0000). E ainda que fosse considerada a data em que efetivamente ocorreu a citação, 23.03.2022, o prazo decadencial de 30 dias não teria transcorrido.

Portanto, deve ser afastada a preliminar.

II.II – MÉRITO.

A presente ação é conexa à Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600100-43.2022.6.21.0000, na qual foi ofertado parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela improcedência do pedido.

De fato, os argumentos trazidos pelas partes são os mesmos nas duas ações, sendo que a definição acerca da existência ou da inexistência da justa causa para desfiliação importará na procedência de uma e na consequente improcedência da outra. Por outro lado, as razões finais juntadas aos autos não aportaram nenhum elemento novo, consistindo em reiteração do quanto já fora alegado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A discussão posta, como dito, é a mesma nas duas ações, embora aqui a pretensão do autor seja a retomada do mandato eletivo do vereador que abandonou a sigla alegando justa causa para tanto, e que ajuizou com vistas a tal reconhecimento a conexa Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600100-43.2022.6.21.0000.

Nessa linha, o Ministério Público Eleitoral, reiterando seu posicionamento exarado nas demais ações que tratam do tema nas mesmas bases, e ratificando o parecer juntado na ação conexa a esta (processo 0600100-43.2022.6.21.0000, ID 45405696), manifesta-se pela inexistência de justa causa para desfiliação do Vereador de Santa Maria/RS ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA do UNIÃO BRASIL.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **procedência** do pedido, nos termos requeridos na inicial.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.